



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

---

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 093/2024  
DECISÃO : Nº 084/2024 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000327/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : E. P. DOS SANTOS NETO EIRELI

**EMENTA:** *Arquiva processo de nº PAR-01000327/2020, nos termos do art. 47, inciso V, da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA.*

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa E. P. DOS SANTOS NETO EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000327/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a alegação em defesa que os serviços objetos do auto de infração foram registrados no Conselho Federal do Técnicos Industriais através da TRT BR20210985280, registrada no em 18/02/2021 pelo Técnico em Eletrotécnica Edson Pinheiro dos Santos Neto; considerando que apesar de o contrato com o Município de Caraúbas do Piauí ter sido registrado após a emissão do auto de infração por falta de ART, mas o registro ter-se efetuado no CRT-02, o que levaria à recomendação de manutenção do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*auto de infração segundo o entendimento dos órgãos colegiados do CREA-PI, deve-se atentar para o fato de que a Empresa autuada não estava habilitada para o exercício de atividades na área de Engenharia Elétrica na data da emissão do auto de infração; considerando que a Empresa se encontrava com o seu registro ativo no CREA-PI, o auto de infração deveria ter sido emitido por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” (Exercício ilegal – Pessoa jurídica), e multa conforme a alínea “e” do art. 73, da Lei Nº 5.194, de 1966; considerando que a Empresa autuada se encontrava registrada no CREA-PI, mas sem qualquer profissional no seu quadro técnico, tendo se habilitado para o exercício de atividades civil somente em 26/05/2021; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 47, inciso V, da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA.** Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de maio de 2024*

  
Gabriel Pires Assunção Júnior  
Engenheiro Eletricista  
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

**Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**  
**Coordenador da CEEE/CREA-PI**